E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.103.793-0

DATA: 19/11/20

PARECER CEE/CES N.º 159/20 APROVADO EM 02/12/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre aulas e atividades práticas remotas nos cursos de graduação da área da saúde.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: *Orientação acerca dos questionamentos da Unioeste sobre a oferta de atividades práticas remotas e conteúdos curriculares nos Cursos de graduação da Área da Saúde em razão da Pandemia Covid-19. Aprovado o voto da relatora por unanimidade.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 875/20 (fl. 04), de 20/11/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, Ofício n.º 121/20-PROGRAD/UNIOESTE, de 19/11/20, (fl. 02), com os seguintes questionamentos:

> Considerando que na Deliberação CEE/PR n° 03, de 17 de julho de 2020, que altera os artigos 1° e 2° da Deliberação n.° 01/2020 —CEE/PR, para permitir atividades educacionais não presenciais em aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios, consta: Art. 2º Alterar os parágrafos do artigo 2.° da Deliberação n.° 01/2020 CEE/PR, que passam a ter a seguinte redação: § 1.° Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso. § 2º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio e aos colegiados de curso no caso das instituições de educação superior, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino. Art. 3°. Esta Deliberação deverá acompanhar a Deliberação n.° 01/2020 - CEE/PR e seus efeitos são retroativos ao

período de regime especial instituído no Art. 1° da Deliberação n.° 01/2020 -CEE/PR. [Grifos nossos]
Solicitamos o envio de uma consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná com o objetivo de nos esclarecer quanto ao seguinte aspecto: - Para os cursos da Área de Saúde, excetuando-se os dois últimos anos (com funcionamento presencial autorizado pela SESA), não estão permitidas a realização de aulas e atividades práticas remotas?
Em caso afirmativo, e considerando que os cursos da Área da Saúde geralmente possuem desde o primeiro ano grande número de disciplinas de natureza teórico-práticas, temos uma realidade que indica que a oferta de disciplinas e atividades nos cursos da Área da Saúde ficariam reduzidas praticamente aos dois últimos anos.
Logo, questionamos:
- Nos casos em que os professores dos componentes curriculares, em conjunto com os Colegiadas de Cursos, entendam ser possível, sem significativa perda dos objetivos de aprendizagem, a oferta de atividades práticas remotas, seria possível permitir a realização de tais atividades?
- Como oportunizar, neste momento excepcional, a oferta e integralização dos conteúdos curriculares dos cursos da Área da Saúde para além dos dois últimos anos?

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, sobre aulas e atividades práticas remotas nos cursos de graduação da área da saúde.

Diante da solicitação da Unioeste, passamos a responder às questões apresentadas, pontualmente:

Questão 1:

> Nos casos em que os professores dos componentes curriculares, em conjunto com os Colegiadas de Cursos, entendam ser possível, sem significativa perda dos objetivos de aprendizagem, a oferta de atividades práticas remotas, seria possível permitir a realização de tais atividades?

Resposta:

Para os cursos da área de saúde, as atividades remotas estão limitadas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas. Conforme a Deliberação CEE/PR nº 03/20, *in verbis*:

> § 1.° Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.103.793-0

Questão 2:

Como oportunizar, neste momento excepcional, a oferta e integralização dos conteúdos curriculares dos cursos da Área da Saúde para além dos dois últimos anos?

Resposta:

Para os cursos da área da saúde, a oferta integral dos conteúdos curriculares está limitada aos dois últimos anos, de acordo com a Resolução SESA nº 1173/20, de 28/09/20 e o Decreto Estadual nº 6080/20, de 04/11/20.

Decreto Estadual nº 6080/20, de 04/11/20:
(...)
§ 3º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de estágios supervisionados obrigatórios dos cursos das instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:
I - em ambientes profissionais previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;
II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;
III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, respondemos à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), que para os cursos da área de saúde:

a) as atividades remotas estão limitadas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas, conforme a Deliberação CEE/PR nº 03/20;

b) a oferta integral dos conteúdos curriculares está limitada aos dois últimos anos, de acordo com a Resolução SESA nº 1173/20, de 28/09/20 e o Decreto Estadual nº 6080/20, de 04/11/20.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Christiane Kaminski
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES